



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

NICOLE BALLIER CORREIA DOS SANTOS

**REPRODUÇÃO ASSISTIDA E OS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO BRASILEIRO: AS IMPLICAÇÕES NA SUCESSÃO DOS EMBRIÕES
POST MORTEM CONCEBIDOS EM LABORATÓRIO**

**BRASÍLIA
2023**

NICOLE BALLIER CORREIA DOS SANTOS

**REPRODUÇÃO ASSISTIDA E OS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO BRASILEIRO: AS IMPLICAÇÕES NA SUCESSÃO DOS EMBRIÕES
POST MORTEM CONCEBIDOS EM LABORATÓRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor Julio Cesar Lérias Ribeiro

**BRASÍLIA
2023**

NICOLE BALLIER CORREIA DOS SANTOS

**REPRODUÇÃO ASSISTIDA E OS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO BRASILEIRO: AS IMPLICAÇÕES NA SUCESSÃO DOS EMBRIÕES
POST MORTEM CONCEBIDOS EM LABORATÓRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Julio Cesar Lérias Ribeiro

BRASÍLIA, 20 de maio de 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo o estudo e análise da participação na sucessão e a legitimidade dos embriões criopreservados concebidos após a morte de um dos genitores, ressaltando os principais direitos e implicações no direito jurídico brasileiro. A discussão pauta-se na evolução científica e tecnológica das técnicas de inseminação e concepção humana, com base em uma análise do Código Civil acerca do atraso da legislação acerca do desenvolvimento das técnicas de concepção e não envolvimento dos filhos *póstumos* na sucessão como herdeiros legítimos, baseado nos princípios e direitos fundamentais de isonomia e planejamento familiar, bem como proteção à liberdade e dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988. A temática da pesquisa está concentrada nos divergentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, de modo a compreender a importância de normatização do tema e da ampliação legislativa para que os embriões concebidos *post mortem* estejam compreendidos na herança, utilizado-se de um procedimento observacional de estudo.

Palavras-chave: embrião; criopreservação; reprodução assistida; sucessão; direito sucessório; herança; inseminação *post mortem*.

SUMÁRIO

1 VÍNCULO JURÍDICO FAMILIAR E O DIREITO SUCESSÓRIO.....	10
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	11
1.1.1 Filiação - artigo 1.597 do código civil.....	13
1.1.1.1 Filiação biológica.....	14
1.1.1.2 Filiação Socioafetiva.....	15
1.1.1.3 Filiação Por Adoção.....	16
1.2 CONCEITO DE SUCESSÃO E DIREITO SUCESSÓRIO.....	18
1.2.1 Espécies de sucessões.....	19
1.2.1.1 Sucessão Legítima.....	20
1.2.1.2 Sucessão Testamentária.....	21
1.2.1.3 Sucessão Mista.....	23
2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA E PERSONALIDADE JURÍDICA.....	24
2.1 REPRODUÇÃO ASSISTIDA NA NORMATIVIDADE VIGENTE BRASILEIRA.	25
2.2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	26
2.2.1 Inseminação artificial.....	27
2.2.1.1 Inseminação Artificial Homóloga E Post Mortem.....	28
2.2.1.2 Inseminação Artificial Heteróloga.....	28
2.2.1.3 Inseminação Artificial Bisseminal.....	29
2.3 A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EMBRIÕES.....	30
2.3.1 Teorias da personalidade jurídica e início da vida.....	31
2.3.2 Natureza jurídica dos embriões.....	33
3 DIREITO SUCESSÓRIO DOS EMBRIÕES.....	35
3.1 ABERTURA DA SUCESSÃO E A CAPACIDADE PARA SER HERDEIRO.	35
3.1.1 Legitimidade sucessória passiva e o artigo 1.798.....	36
3.1.2 Legitimidade na sucessão testamentária e a prole eventual.....	37
3.2 A SUCESSÃO E HERANÇA NA CONCEPÇÃO POST MORTEM.....	39
3.2.1 Presunção de paternidade.....	40

3.2.2 Reserva de bens e curador especial.....	41
3.3 AS NORMATIZAÇÕES ACERCA DA SUCESSÃO DE CONCEBIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM.....	42

INTRODUÇÃO

A reprodução humana consiste em um conjunto de técnicas utilizadas para a concepção além da reprodução natural, permitindo a ampliação da extensão familiar para além daqueles concebidos naturalmente. Com os avanços da tecnologia, tornou-se possível expandir o conceito de família e possibilitar a formação de novos núcleos familiares por meio dessas técnicas, representando uma nova perspectiva para o crescimento familiar.

Através das técnicas de reprodução assistida, tornou-se viável a criação e concepção de embriões em laboratório, que podem ser preservados para utilização posterior, permitindo que os genitores decidam quando desejam conceber. No entanto, o momento em que um embrião criopreservado é concebido gera implicações jurídicas em diversas áreas do direito. Neste estudo, abordaremos especificamente as implicações no âmbito sucessório.

A discussão está centralizada nos embriões gerados artificialmente que só são contemplados após a morte de um dos genitores, levantando a questão de sua participação na herança do falecido. Assim, a presente pesquisa busca analisar diretamente o envolvimento e a participação dos embriões criopreservados concebidos post mortem de um dos genitores na sucessão hereditária, tendo em vista a omissão legislativa quanto ao tema, uma vez que não acompanhou os avanços tecnológicos. Por isso, tendo em vista a lacuna deixada, a problemática traz diversas controvérsias, não existindo posição pacífica.

O estudo estará dividido em três capítulos, de forma a construir o entendimento por intermédio da análise de conceitos essenciais para compreensão da matéria, por intermédio da utilização de correntes doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais, de modo que ao final, haja uma construção lógica para conclusão, a partir das divergências panoramas.

O primeiro capítulo irá abordar acerca do conceito de família, e sua formação, especificando a forma quais os tipos possíveis de relação e constituição de parentesco, de modo a compreender a sua implicação no direito sucessório

quanto à participação na herança do *de cuius*, analisando as espécies de sucessão e suas configurações.

No segundo capítulo, compreender-se-á os conceitos de reprodução assistida, suas técnicas e o entendimento do que são os embriões criopreservados, para que se pondere as implicações jurídicas aos embriões congelados, indagando acerca da compreensão de personalidade jurídica, a fim de que seja possível análise do início da personalidade jurídica dos embriões e seus reflexos ao nascituro, a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial das Teorias de Início da Vida, visto que afetará diretamente na discussão acerca da participação de filhos póstumos na sucessão.

Por fim, após o estudo de conceitos essenciais e análise dos entendimentos divergentes na doutrina, a pesquisa trará o debate acerca do direito sucessório dos embriões, considerando aqueles concebidos posteriormente a morte de um dos genitores, uma vez que não regulado legislativamente acerca daqueles filhos póstumos que são concebidos através de técnicas de inseminação artificial *post mortem* dos sucessores, através da análise e discussão acerca da legitimidade destes em meio à sucessão legítima e testamentária.

1 VÍNCULO JURÍDICO FAMILIAR E O DIREITO SUCESSÓRIO

O advento da Constituição Federal de 1988, a expressão “família” acarretou em diversas mudanças significativas em seus significados, perdendo o conceito apenas de um grupo social para atendimento de necessidades básicas para sobrevivência e procriação, abarcando uma significação mais ampla, do qual inclui a relação de pessoas por vínculo de consanguinidade, de afetividade e por vínculo conjugal.

Segundo Gonçalves, o conceito de família abrangeria pessoas tanto ligadas por sangue, decorrentes de uma linha ancestral comum, quanto pessoas ligadas pela afinidade ou adoção. Dessa forma, compreenderia os cônjuges, companheiros e demais parentes.¹

Tal mudança surgiu pela busca da igualdade, baseando-se em princípios como da Dignidade da Pessoa Humana, da solidariedade e da isonomia.²

Nesse aspecto, a Carta Magna de 1988 sofreu diversas modificações, de maneira que as formas de se constituir família ampliaram, deixando o casamento de ser a única forma de se constituir família, sendo incluídas outras entidades familiares.³

A partir disso, dentro do direito familiar, encontra-se o direito sucessório. O direito das sucessões é o direito hereditário, do qual transmite-se o patrimônio, denominado de herança, a alguém que tenha legitimidade de receber, aquele chamado de herdeiro.⁴

As mudanças acarretadas ao longo dos anos na Constituição Federal e no Direito de Família Brasileiro, interferiram diretamente no Direito Sucessório,

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

² NUNES, José Amorim de Vilhena. **Novos Vínculos Jurídicos nas Relações de Família**. 2009, Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07022011-153554/publico/Jose_Carlos_Amorim_de_Vilhena_Nunes_Integral.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2023.

³ CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2015, Salvador. Artigo DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Santa Catarina: **CONPEDI**, 2015.

⁴ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família Afeto e Sucessão**. Pontifícia universidade católica de são paulo - PUC/SP, São Paulo, 2007.

suscitando mudanças na vocação hereditária e nos legitimados a receber a sucessão.⁵

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Historicamente, a sistemática da família estava formulada pelo direito canônico e romano⁶, e, envolvida por uma estrutura patriarcal, era baseada no princípio do *pater familias*, de forma que se submetia a figura de um chefe dentro da estrutura familiar, ligando-se a diversos regimes de aquisição e transmissão de bens e direitos, como a própria definição de cidadania.⁷

Com seu avanço, o conceito sacralizado foi desenvolvido, e a família contemporânea foi abrangida pelo novo direito como maior amplitude, dando novo espaço para novas possibilidades, baseadas na Dignidade da Pessoa Humana. A criação de novas entidades familiares com uma visão pluralista, abrange novos arranjos vivenciais⁸, para além do caráter econômico e reprodutivo.

Nesse sentido, o advento da Constituição Federal de 1988 impactou diretamente o âmbito familiar através dos princípios constitucionais que vieram elencados ao seu surgimento, com proteção aos seus componentes e o desenvolvimento pessoal e social.

A Constituição de 88⁹, estabelece em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal,

⁵ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família Afeto e Sucessão**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, São Paulo, 2007.

⁶ WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9

⁷ NORONHA, Maressa Maelly Soares et al. **A evolução do conceito de família**. Uniesp.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹⁰

Os tipos familiares presentes no artigo são enumerativos, não fazendo referência a nenhuma categoria familiar própria, estando incluídas demais entidades familiares no conceito de família.¹¹

Dentro do direito privado, o Direito de Família constitui ramo do Direito Civil que regula as relações pessoais, sendo uma organização social assentada, de forma primária, nas relações de parentesco e, incluindo, com sua evolução, as relações de reciprocidade e afeto, sem intervenção do Estado.

Segundo Rolf Madaleno, a família é a estruturação da convivência humana das diversas células sociais que integram as comunidades coletivas e políticas do Estado, como forma de consolidar a própria instituição política.¹²

Nesse aspecto, a família tem suma importância em sua função social, visto que possibilita a incorporação de novos conceitos ao ordenamento, reconhecendo múltiplas estruturas como união estável e casais homoafetivos, tendo a família, como objetivos principais, o respeito a princípios constitucionais, para realização pessoal e amparo ao bem-estar de seus membros.¹³

Dentre as novas estruturas familiares, podemos considerar esses arranjos em duas formas, a legal e as gerais, não havendo distinção, entretanto, em um aspecto prático-jurídico. As formas legais se subdividem, inicialmente, na família matrimonial, também chamada de tradicional, a família informal, que abrange a união estável, e a monoparental, que inclui somente um dos pais e seus filhos.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

¹¹ CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2015, Salvador. Artigo Direito de família e sucessões. Santa Catarina: **CONPEDI**, 2015.

¹² Pereira, R.D.C. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

¹³ AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 fev 2023.

Considerando as formas gerais, podemos subdividir em: nuclear, composta, anaparental, paralela, eudemonista, homoafetiva, poliafetiva, entre outras diversas formas.

Considerando tais modelos familiares contemporâneos, que destacam o aspecto igualitário, enfocam os interesses da pessoa humana e seu desenvolvimento, de forma que surgem normas que asseguram ampla igualdade entre todos os entes da família, em especial os filhos, nascidos antes ou depois da filiação matrimonial.¹⁴

1.1.1 FILIAÇÃO - ARTIGO 1.597 DO CÓDIGO CIVIL

Como espelho da mudança dessas novas mudanças e reestruturações que regem a família e a sociedade, advindas da inovação científica e jurídica, surge a preocupação com a proteção da entidade familiar, tendo em vista que sua estruturação e surgimento de descendentes independe do matrimônio.

Isso quer dizer que já não é mais necessário contrair casamento para reconhecimento de descendentes, de forma que houve o assentimento da legitimidade dos filhos havidos fora deste cenário, visando o desenvolvimento da pessoa e valorizando os interesses de proteção individual, com base no princípio de igualdade.¹⁵

Nesse aspecto, traduz-se essa estrutura na chamada Filiação, que constitui a relação de parentesco em linha reta que une pais e filhos, independente de consanguinidade, de forma que não há mais que dizer sobre filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adulterinos, entre outros, para respeitar a isonomia entre os filhos, sem distinção ou discriminação de qualquer aspecto, conforme artigo 227, §6º

¹⁴ Scaglione, Verônica Bettin. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro. **Migalhas**, 04 mai. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 18 de maio de 2023.

¹⁵ Scaglione, Verônica Bettin. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro. **Migalhas**, 04 mai. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 18 de maio de 2023.

da Constituição Federal de 1988, que continua a denominar a filiação apenas para fins de reconhecimento formal de paternidade e maternidade.¹⁶

É previsto ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 27¹⁷ que: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça".

Maria Helena Diniz define a filiação como o vínculo existente entre pais e filhos, a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe geraram a vida ou a receberam como se a tivessem gerado.¹⁸

Já segundo Gonçalves, a filiação é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais, e deve ser assim denominada quando vista pelo lado dos descendentes de 1º grau. Por sua vez, pelo lado dos pais em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade.¹⁹,

O estado de filiação é a qualificação jurídica que é atribuída à pessoa para definir a relação de parentesco e seu conjunto de direitos e deveres dentro desse vínculo, de forma que a descendência em 1º grau e a titularidade de maternidade e paternidade geram tal responsabilidade²⁰

Em resumo, é o vínculo de parentesco que unxcvbede pais e filhos, seja por consanguinidade, seja por outros vínculos. Os vínculos de parentesco são admitidos pelo Direito Brasileiro nas seguintes formas: a biológica, socioafetiva e por adoção.

¹⁶ Machado, Renato Santos. Filiação no Código Civil de 2002. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-no-codigo-civil-de-2002/436575327>. Acesso em 06 maio 2023.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V. 5. 25. Ed. São Paulo:Saraiva, 2010.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. V. 6. 6. Ed. São Paulo:Saraiva, 2009.

²⁰ NETTO, Lôbo Paulo Luiz. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, 7 dez. 2004.

1.1.1.1 Filiação biológica

Segundo Beviláqua, o parentesco biológico surge a partir da consanguinidade, tendo em vista que é a união produzida do mesmo sangue, estabelecendo-se por linhas, pela projeção das relações consanguíneas.²¹

Ao longo dos anos, com o avanço científico e tecnológico, a relação de consanguinidade passou a ser estabelecida não somente daquelas advindas de relação sexual, mas também de oriundas de inseminação artificial ou *fertilização in vitro*.

Entretanto, a classificação de filiação biológica perdeu sua relevância visto que não há mais diferenciação na forma de filiação no que tange aos direitos, deveres e questões sucessórias, visto que a questão genética já não mais importa para configuração do vínculo familiar.

Tal classificação passou a ter importância apenas para discussões e questões de paternidade, de forma a configurar meio de prova da relação paterno filial e reconhecimento do estado de filiação, sendo o reconhecimento de efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.²²

1.1.1.2 Filiação Socioafetiva

Nas relações de filiação por socioafetividade há a filiação em razão da posse do estado de filho, distinta de uma origem genética, podendo, advir, entretanto, da inseminação artificial heteróloga.

O Código Civil de 2002 estabelece no artigo 1.593²³ que:

“Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Ao definir “ou outra origem” abriu-se a possibilidade para instituição da socioafetividade, sem discriminação de qualquer forma e com garantida irrevogabilidade.

²¹ BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 769.

²² Machado, Renato Santos. Filiação no Código Civil de 2002. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-no-codigo-civil-de-2002/436575327>

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 maio 2023.

A socioafetividade é a situação fática em que há o desfrute do *status* de filho com a consolidação a partir de uma realidade legal, através de convivência familiar pelo efetivo cumprimento das obrigações de guarda e sustento por parte dos pais.²⁴

A socioafetividade, é, nesse sentido, constituída pelo afeto e convivência, a partir de uma construção de vínculo emocional e pela estabilidade das relações de família. Segundo Maria Berenice Dias, esse vínculo cumpre a função social, mantendo a necessidade de estabilidade das famílias, de forma que atribui secundariedade à ligação biológica, devido ao fato que a relação de maternidade e paternidade não surge somente por um fator biológico ou por ficção legal, mas decorre de convívio afetivo.²⁵

A autora ressalta ainda que tal filiação resulta na chamada posse de estado de filho, fundamentada no artigo 1.593, tendo direito de desfrutar de todos os direitos vinculados a tal, de forma que produz parentesco para quaisquer fins de direito, incluindo todos os efeitos patrimoniais que surjam de filiação.²⁶

Nesse aspecto, esse vínculo atribui papel secundário ao biológico, visto que passa a ter mais importância que a filiação genética, como forma de cumprimento ao princípio da não discriminação.

Entretanto, ao contrário das outras espécies de adoção, a socioafetividade não tem regulamentação específica na lei civil brasileira atual. Tem-se, na realidade, a sua normatização por meio do Conselho Nacional de Justiça, com o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que se alterou pelo Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.²⁷

²⁴ LÔBO, Paulo. **Família - Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.183, 211 e 213.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

²⁷ PEREIRA, Fernanda Amadio Piazza Jacobs. Adoção e reconhecimento de filiação socioafetiva - Um comparativo entre os institutos. **Migalhas**, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/335153/adocao-e-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva---um-comparativo-entre-os-institutos>. Acesso em: 13 fev 2023.

1.1.1.3 Filiação Por Adoção

Caio Mário define a adoção como o ato jurídico perfeito no qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de relação de parentesco de consanguinidade ou socioafetividade entre ambas.²⁸

De forma não diversa, Carlos Roberto Gonçalves traz a filiação por adoção como ato jurídico solene onde há o recebimento de pessoa à ela estranha, dentro da família, na qualidade de filho.²⁹

Nesse sentido, pode-se entender como um vínculo artificial que se iguala à filiação natural, onde a pessoa adotada passa a ter as mesmas condições de filho se observado todos os requisitos legais.

Diferentemente da filiação por socioafetividade, a lei traz normatização direta da adoção, estabelecendo todos os requisitos normativos para que possa acontecer a filiação por intermédio deste.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 227, §§5º e 6º³⁰, de modo amplo, a proteção ao adotado em seus direitos dentro da família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V – Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família - 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com o surgimento da Lei 12.010/2009 - Lei da Adoção - ocorreu alteração de todo texto normativo que regula a adoção, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, de forma que revogou os textos do Código de forma ampla, em sua quase totalidade. Nesse aspecto, a regulamentação da adoção se dá de forma geral, pela Lei 8.069/1990.

Vale frisar, entretanto, que a filiação por meio da adoção, apesar de se igualar às outras espécies, é medida excepcional, que somente ocorre na impossibilidade expressa da pessoa retornar a família natural ou extensa, visando sempre o Princípio do Melhor Interesse da Criança, conforme artigo 39, §1º do ECA³¹:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

(...)

§ 1 º-A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Ao ser adotado, a pessoa, igualmente passa a ter os mesmos direitos patrimoniais e sucessórios do natural ou socioafetivo.

Por isso, considerando esses aspectos de filiação, pode-se concluir que independe a forma de filiação e forma de surgimento do parentesco, ao se vincular à família, a pessoa passa a ter direitos igualitários em relação aos pais e ascendentes de 1º grau, especialmente no que tange a aspectos sucessórios e de herança.

³¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

1.2 CONCEITO DE SUCESSÃO E DIREITO SUCESSÓRIO

Segundo Eduardo de Oliveira Leite, a sucessão trata da transmissão dos bens de uma pessoa em razão da sua morte, onde, em um sentido amplo, é o ato de posse de uma pessoa no lugar de outra para substituí-la em seus direitos.³²

Nesse sentido, a transmissão de bens, de modo geral, acontece para as pessoas com vínculo de parentesco, na qual ocupa-se a posição jurídica do titular anterior, tomando essa denominação após sua morte.

Conforme Maria Helena Diniz, é a transferência total ou parcial, para um ou mais sucessores, de herança pela morte de pessoa, em razão da lei ou do testamento. É um direito recebido por alguém em que recolhe os bens da herança, indicando a totalidade dos bens do *de cuius*, que contraíram os encargos e benefícios.³³

A forma de sucessão pode ocorrer de duas formas, a primeira se dá através do vínculo jurídico familiar; que tem por origem uma relação jurídica de parentesco existente entre o morto e aqueles que irão sucedê-lo sem a necessária declaração de vontade, visto que a própria lei indica quem são.

A segunda forma é através de uma relação negocial ou um negócio jurídico; é baseada em uma declaração de vontade na forma da lei, o testamento. O seu vínculo é negocial, e é no testamento que o indivíduo indicará seus sucessores.

Nesse sentido, o direito das sucessões se divide em determinadas espécies a partir das formas citadas acima, de maneira que diferencia o modo como irá ocorrer a transmissão dos bens de acordo com a espécie.

1.2.1. ESPÉCIES DE SUCESSÕES

É disposto no artigo 1.786 do Código Civil de 2002³⁴ que:

³² JÚNIOR. Gilberto Fernandes Brito e LIGEIRO, Gilberto Notário. **Direito das sucessões: conceito e considerações, bem como evolução na linha do tempo - delimitação das margens históricas do direito das sucessões**. 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2526/2050>. Acesso em: 18 maio 2023

³³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. Q-Z. pag. 531.

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 maio 2023.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Dessarte, a sucessão, segundo Diniz, afigura-se de duas maneiras, em sentido amplo e estrito. Em *lato sensu*, é posto a todos os modos os modos derivados de aquisição de domínio, de forma que esteja designado o ato que alguém sucederá de outrem, no todo ou parcialmente, nos direitos que lhe pertenciam. Em *stricto sensu*, o segundo modo é a transferência total ou parcial da herança, que advém da *mortis causa* de alguém.³⁵

Além disso, Venosa diz que tais formas podem derivar de ato entre vivos, a partir de um contrato ou testamento; ou *mortis causa*, quando a transferência se dá apenas com a morte para os herdeiros ou legatários.³⁶

Nesse sentido, sendo por ato entre vivos ou por *mortis causa*, a sucessão pode ser dividida em diversas espécies, variando se por expressa vontade do sucessor ou através da lei.

1.2.1.1 Sucessão Legítima

Sucessão legítima é caracterizada como aquela que decorre da lei, de forma que presume-se a vontade do sucessor, estando estabelecido a ordem de vocação hereditária expressa na lei, que indica os sucessores da herança, por uma ordem de preferência no seu chamamento.

A referida espécie de sucessão surge a partir do *ab intestato* do autor da herança, ou seja, sem a declaração de última vontade do sucessor por meio do testamento.³⁷ Por isso, a lei vem com a presunção de vontade do morto e os chamados herdeiros legítimos, portanto, surgem a partir de determinação legal, designados em lei.

A ordem de vocação hereditária está expressa no artigo 1.829 do Código Civil de 2002³⁸:

³⁵ ARAUJO, Fabricia Alves. **Espécies de Sucessão**. Jus, 30 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63802/especies-de-sucessao>. Acesso em: 18 maio 2023.

³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, pág. 01.

³⁷ MENIN, Márcia Maria. **Da sucessão legítima**. São Paulo. 2014. Disponível em: http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf. Acesso em: 06 maio 2023.

³⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 maio 2023.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Nesse sentido, enquadram-se como herdeiros legítimos os sucessores do *de cuius* dos indicados pelo referido artigo disposto, conforme a ordem de vocação hereditária. A distribuição do patrimônio se dá pelas classes de preferência, obedecendo a ordem de parentesco.³⁹

Para a distribuição dessa ordem, segundo Mário Luiz Delgado, a lei fundamentou-se no vínculo familiar e no princípio da intangibilidade da quota necessária, para concretização de princípios constitucionais como da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.⁴⁰ Foi adotado, por isso, o chamamento à herança na seguinte ordem: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até 4º grau.

Por isso, a sucessão legítima se refere a sucessão da lei, que indica os herdeiros necessários conforme a ordem de vocação hereditária, de forma que seja respeitado o princípio da linha de parentesco, que afaste os herdeiros em grau de parentesco mais distante, e sejam chamados, preferencialmente os mais próximos.⁴¹

Nesse sentido, está fundado, igualmente, na chamada *legítima*, que se refere a uma reserva patrimonial com objetivo de assegurar, no mínimo, metade da

³⁹MENIN, Márcia Maria. **Da sucessão legítima**. São Paulo. 2014. Disponível em: http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf. Acesso em: 06 maio 2023.

⁴⁰ DELGADO, Mário Luiz. Chegou a hora de revisar a legítima dos descendentes e ascendentes. **Conjur**, 13 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/processo-familiar-preciso-revisitar-legitima-descendentes>. Acesso em: 23 mar 2023

⁴¹ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*.

herança aos herdeiros necessários, que as têm por direito, sobressaindo, nesse aspecto, a sucessão testamentária, visto que não será possível dispor, mesmo que por expressa vontade, da parte da legítimas.

1.2.1.2 Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária é aquela concedida por ato de última vontade do *de cujus*, baseada na vontade expressa do autor da herança, se expressando por meio do testamento, um negócio jurídico na forma da lei de eficácia *post mortem*. Ela se dá em obediência às vontades do morto, tendo, entretanto, que obedecer às disposições legais para que seja válida.

Carlos Roberto Gonçalves define o testamento como ato de última vontade, onde é disposto os bens após a morte, considerado pelo Código Civil de 2002, como ato personalíssimo e revogável, que dispõe da totalidade disponível ou apenas em partes, após o falecimento do sucessor⁴², conforme artigo 1.858 do Código:

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.⁴³

É disposto, da mesma forma, no artigo 1.857 que:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1 A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Considerando a *legítima*, prevista no §1º, que é reservada a parte necessária dos herdeiros, será a parte indisponível à disposição do testamento. Dessa forma, podemos dizer que haverá a parte disponível e indisponível, pelo qual a totalidade disponível, é a outra metade que não pertence a legítima. Se não houver herdeiros necessários, todo o patrimônio poderá ser disposto pelo testador.

Dessa maneira, a pessoa instituída pelo testador, quando respeitada a porção indisponível do patrimônio, é denominado de herdeiro testamentário, visto que foi escolhido e incluído no testamento. Os herdeiros testamentários podem ser

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 12.ed. refor. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 maio 2023.

herdeiros instituídos, habilitados a receber toda ou em partes fracionais da herança, ou legatários, destinados a receber bens destacados e determinados. Nesse aspecto, ambos não devem se confundir, visto que a parte recebida pelo legatário será sempre a título singular, e não a título universal, recebendo bem certo e determinado, diferentemente do herdeiro instituído, que são beneficiários de parte fracionária ou da totalidade da parte disponível, sem determinação exclusiva da parte, que pode inclusive ser duplamente beneficiado recebendo tanto pela legítima, quanto pela testamentária.⁴⁴

É visto portanto que a sucessão testamentária tem como objetivo proteger e garantir a última vontade do autor da sucessão, feita por qualquer pessoa capaz para dispor, observando os requisitos legais para que sejam eficazes.

1.2.1.3 Sucessão Mista

A sucessão mista é o resultado da simultaneidade da sucessão legítima com a testamentária, Dias define essa modalidade como a coexistência conjunta de ambas, concorrendo os herdeiros tanto como instituídos, como legítimos na herança⁴⁵, o que quer dizer que o herdeiro fará parte da metade pertencente aos herdeiros necessários, mas será instituído para além de seus direitos, disposto em testamento.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 12.ed. refor. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Com o avanço tecnológico e científico, foi possibilitado outras formas de procriação e concepção, de forma que auxilia pessoas que objetivam a extensão familiar, mas de alguma forma estão impossibilitados de reproduzir de forma natural, seja por problemas biológicos, seja pelo casamento homoafetivo, entre outros, de forma que com o avanço dos diversos tipos de família, a reprodução assistida tornou-se uma possibilidade para o crescimento familiar.

Nesse sentido, as diversas técnicas de reprodução artificial se tornaram recurso legítimo de procriação, constitucionalmente previsto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.⁴⁶

Com essa viabilização, os diversos tipos de reprodução artificial tornam exequíveis a criação, concepção e congelamento dos embriões em laboratório, podendo gerar, por consequência, o surgimento de pessoas com vida e novas personalidades.

A partir da possibilidade de criopreservar embriões humanos, surgem questões que interferem diretamente no Direito, levantando-se diversas preocupações no âmbito jurídico. Dentre elas, tem-se o estabelecimento de um conceito jurídico para o nascituro advindo dessas espécies de reprodução e para os próprios embriões congelados e de concepção em laboratório.⁴⁷

É estabelecido no artigo 2º do Código Civil de 2002 que a personalidade civil inicia-se com o nascimento com vida, estando a salvo os direitos do nascituro com a

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

⁴⁷ HOLANDA, Caroline Sátiro de. A reprodução humana assistida e o direito em busca de definições jurídicas para o nascituro e para o embrião humano congelado. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza. 2010.

concepção. Entretanto, com o avanço científico e a emergência dos embriões criopreservados, surge o questionamento acerca da abrangência da definição dada pelo Código.

Nesse aspecto, analisar-se-á os efeitos jurídicos das novas formas de concepção, indagando o início da personalidade jurídica e sua abrangência aos nascituros e embriões surgidos da reprodução assistida, visto a omissão legislativa acerca dos direitos genéticos específicos.

2.1. REPRODUÇÃO ASSISTIDA NA NORMATIVIDADE VIGENTE BRASILEIRA

A reprodução assistida pode ser definida como a fecundação artificial através da inseminação de gametas humanos.⁴⁸ É um conjunto de técnicas, que sempre se dará quando houver intervenção médica para viabilizar a reprodução, com a manipulação dos gametas e embriões que objetiva o possível nascimento de uma vida humana.⁴⁹

Krell afirma que o fator elementar para justificar o direito à Reprodução Assistida baseia-se no planejamento familiar em conjunção ao desejo de constituir família com a prole, sempre adequando-se às necessidades do casal.⁵⁰

O artigo 226, §7º da Constituição Federal⁵¹ foi regulamentado pela Lei 9.263/1996, a Lei de Planejamento Familiar, que assegura um conjunto de ações de normatização da fecundidade, de forma a garantir iguais direitos de constituição, limitação ou aumento da prole, conforme artigo 2º da mesma lei.

Verifica-se também, no artigo 9º, a garantia da reprodução assistida como forma de contracepção e de saúde reprodutiva para a livre projeção parental:

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

⁴⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Ética, direito e reprodução humana assistida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 729, p. 43-51, jul./1996.

⁴⁹ SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

⁵⁰ KRELL, Olga Gilbert. **Reprodução assistida e filiação civil**: princípios éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2009.

⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

Ainda que existam os artigos supramencionados, que asseguram as técnicas de concepção por meios científicos, o sistema jurídico brasileiro não tem normatização específica que regule a reprodução assistida e suas técnicas.

Isso se deve por conflitos éticos e possivelmente religiosos que o assunto pode abordar, de forma que gera discussões acerca do tema. Por isso, a normatização surge em Projetos de Lei e Resoluções sem abordagem própria, trazendo o tema de uma forma mais geral.

Tem-se, por exemplo, a Portaria 2048/09 do Ministério da Saúde e a Resolução 2121/2015 do CFM, que garantem os tratamentos àqueles que estão impedidos de reproduzir, que considerou pontos em consideração de:

- 1) a infertilidade humana como problema de saúde, e suas implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la;
- 2) que o avanço do conhecimento científico já permite solucionar vários problemas de reprodução humana;
- 3) que o pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu e qualificou como entidade familiar a união homoafetiva.

Juntamente com a Portaria nº. 1679/GM, através da Comissão de Acesso e Uso do Genoma Humano, com a discussão do emprego das técnicas de reprodução humana assistida.⁵²

2.2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A reprodução humana assistida como um conjunto de técnicas e procedimentos pode existir de diversas maneiras, mas que na realidade, se equivalem, não estão limitadas à inseminação artificial e fertilização *in vitro* somente.

O procedimento pode ser realizado com os gametas da própria prole ou com a doação de terceiros dos genes do espermatozóide e do óvulo, sendo possível até

⁵² Souza, Rosilene Maria de. Reprodução humana assistida como direito fundamental: a judicialização como consequência da ausência de lei regulamentadora. **Equipe Âmbito Jurídico**. 01 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/reproducao-humana-assistida-como-direito-fundamental-a-judicializacao-como-consequencia-da-ausencia-de-lei-regulamentadora/>. Acesso em: 13 fev 2023.

mesmo a adoção desses embriões. Segundo a Resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina, a reprodução humana assistida tem o papel de facilitar o processo de reprodução, se existindo o procedimento com provável efetividade e sem risco à saúde, com mulheres de até 50 anos, se candidatas à reprodução assistida. Cita-se que apenas os embriões não viáveis poderão ser descartados, criopreservados ou doados não poderão.⁵³

Até o ano de 2008, estima-se que através das técnicas de reprodução humana surgiram uma média de quatro milhões de bebês⁵⁴, demonstrando, por isso, os efetivos resultados que as TRA's podem trazer.

Nesse sentido, as Técnicas de Reprodução Assistida poderão ser feitas de diversas maneiras, como inseminação artificial (IA), a fecundação in vitro (FIV), a transferência intratubária de gametas (GIFT) ou a transferência de zigoto nas trompas de falópio (ZIFT), entre outros. Entretanto, para fins do presente estudo, limitar-se-á as técnicas de inseminação artificial.

2.2.1 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A inseminação artificial, também chamada de inseminação intrauterina, é uma espécie de reprodução assistida intracorpórea, no qual o procedimento é realizado internamente no corpo reprodutor feminino, onde a fecundação será implantada no corpo da mulher.

É a técnica na qual introduz-se o sêmen na cavidade uterina, podendo ou não ocorrer a fecundação. O Enunciado nº 105 do Conselho de Justiça Federal, consagrado pela I Jornada de Direito Civil, a inseminação é categorizada nas seguintes formas: homólogas, homólogas *post mortem*, heterólogas e bisseminais.⁵⁵

⁵³SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano Souza; ALVES, Oslania de Fátima Alves. As principais técnicas de Reprodução Humana Assistida. **Revista Saúde e Ciência em Ação**, v.2, n.1, p. 26-37, jan./jul. 2016

⁵⁴ MAIA, Felipe. Após 30 anos, nº de bebês de proveta no mundo é equivalente a um terço da população de SP. In: **Folha de São Paulo, Caderno de Ciências**, São Paulo, 25 mai. 2008.

⁵⁵ XAVIER, Débora Regina de Souza. **Direito sucessório dos embriões excedentários**. 2018.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12573/1/21326420.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

2.2.1.1 Inseminação Artificial Homóloga E Post Mortem

A inseminação artificial homóloga é a técnica de manipulação dos gametas feminino e masculino a partir do material genético do casal ou cônjuges, de forma que substitui a copulação tradicional, tendo em vista determinados problemas entre o casal. A forma artificial vem como forma acessória para casais impossibilitados de gerar a prole de forma natural, de forma que utilizam os genes de ambos os cônjuges.

Na inseminação homóloga, há a presunção paterna biológica e legal, conforme estabelecido pelo artigo 1.597 do Código Civil⁵⁶:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(...)

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

(...)

Nesse sentido, mesmo após a morte do marido, é possível que ocorra a inseminação com o material genético de ambos, com a conservação do embrião ou do material genético. Entretanto, de acordo com o Enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil, para que haja a presunção de paternidade do falecido como pai é necessário que a mulher esteja na condição de viúva na data do procedimento.⁵⁷

Entretanto, a Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina prevê que a reprodução assistida *post mortem* será permitida somente com prévia autorização do falecido para que se faça uso do material criopreservado.

2.2.1.2 Inseminação Artificial Heterológica

Na inseminação artificial heterológica, diferentemente da homóloga, há a utilização do material genético de terceiro. A sua realização pode ser feita de duas

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 maio 2023.

⁵⁷ SERRA, Isabella. Inseminação artificial homóloga post mortem no âmbito do direito sucessório. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5647, 17 dez. 2018.

maneiras: como a doação de esperma de um doador terceiro fértil, que não seja o companheiro ou cônjuge da mulher na fecundação do seu próprio óvulo, ou com o uso tanto dos gametas masculinos quanto dos gametas femininos de terceiros. Isso quer dizer que o sêmen e o óvulos serão derivados de terceiros, de forma que a mulher que será a hospedeira não terá nenhuma contribuição genética no desenvolvimento do embrião.⁵⁸

A partir disso, sua previsão se encontra no inciso V do artigo 1.597 do Código civil⁵⁹:

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Assim, de acordo com o dispositivo, o único requisito para a inseminação heteróloga é a prévia autorização do marido ou companheiro, sem a exigência de esterilidade ou problemas físicos que impedem a reprodução, por parte do companheiro para que seja realizado o procedimento.

Paulo Lôbo explica que o consentimento dado pelo companheiro da genitora é irrevogável, sem poder haver impugnação contra seu próprio ato de reconhecimento da paternidade daquele embrião, em violação à boa-fé.⁶⁰

Nesse sentido, quando pela utilização dos gametas masculinos de um terceiro doador fértil, é afastada a paternidade por parte do provedor do material genético, sendo considerado o pai do filho concebido o companheiro ou cônjuge da mulher gestante.⁶¹

2.2.1.3 Inseminação Artificial Bisseminal

Esse método é exclusivo da técnica de inseminação artificial. É utilizada quando ocorre a chamada oligospermia, quer dizer que, devido à uma insuficiência

⁵⁸ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. 1ª ed. (ano 2003), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 18 maio 2023.

⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; REIS, Mylene Manfrinato dos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Da inseminação artificial homóloga post mortem sob a ótica do direito à filiação e à sucessão.

REVISTA QUÆSTIO IURIS, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 636-659, mar. 2020. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39070/32707>>. Acesso em: 18 maio 2023

de espermatozoides do marido, é feita uma mistura com o material genético do companheiro com a de um doador terceiro fértil na implantação do sêmen no útero da mulher.

Ferraz descreve que a técnica bisseminal ocorre quando o material fecundante é pertencente a duas diferentes pessoas, o companheiro e um terceiro desconhecido, somente valendo se o esperma do cônjuge for insuficiente, realizando a mistura ao de um doador.⁶²

2.3 A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EMBRIÕES

A personalidade jurídica civil é definida da seguinte forma:

(...)Em razão disso, e para o Novo Código Civil, ter personalidade jurídica é possuir proteção fundamental a esses indivíduos, proteção essa que se perfectibiliza através dos direitos da personalidade. Logo, ter personalidade não significa ser ou não ser sujeito de direitos, mas ter uma proteção avançada, uma garantia básica a essa condição. Assim, a capacidade foi colocada ao lado da personalidade, e com essa não se confunde. A capacidade jurídica, essa sim, portanto, é a possibilidade de titularizar relações jurídicas, desdobrando-se em capacidade de direito e capacidade de fato, de modo que essa capacidade (titularidade em relações jurídicas) pode ser conferida a entes despersonalizados. Para ter capacidade, portanto, não se mostra necessário ter personalidade. Essa capacidade (que pode ser de direito e de fato) pode exigir o reconhecimento de requisitos específicos, o que configura a chamada legitimação(...). (TJRS- Apelação Cível 70037901493)

Em síntese é a aptidão genérica de contrair direitos e obrigações dentro do ordenamento⁶³, conferindo a pessoa a característica de sujeito de direitos, capaz para prática de atos e negócios.⁶⁴

Segundo Gonçalves, a personalidade é característica inerente ao ser humano que o ordenamento prevê a pessoa, no entanto, o momento que inicia-se a

⁶² FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. 2008. Dissertação (Mestrado em Neoconstitucionalismo) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/3830/1/arquivo2380_1.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

⁶³ PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Código Civil Comentado**. 3ª ed. Juspodivm, 2020.

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

personalidade influenciará diretamente no debate acerca do envolvimento dos embriões quanto à sucessão.

2.3.1 TEORIAS DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INÍCIO DA VIDA

As teorias do início da vida surgem para que definição de quando se inicia a vida humana e quando terá personalidade jurídica própria.

Apesar do texto estabelecido no artigo 2º do Código Civil, existem diversas divergências doutrinárias no que diz respeito ao tema, de modo que baseiam-se em discussões bioéticas.

Ainda que sejam resguardados os direitos do nascituro no texto da lei, as divergências quanto ao início da vida colocam em pauta tal proteção. Existem três entendimentos: a primeira, chamada teoria natalista, prevendo o início da vida somente com o nascimento com vida, tendo o nascituro uma mera expectativa de direitos.

Tartuce afirma que os seguidores dessa corrente fazem uma interpretação literal da lei, de modo que o nascituro ainda não pode ser considerado pessoa, nem ter direitos ou personalidade jurídica⁶⁵

A segunda teoria é chamada de Concepcionista, segundo Zainaghi, os adeptos a essa corrente afirmam que os direitos de personalidade jurídica iniciam-se ao momento da concepção, sendo o nascituro uma pessoa desde a formação do embrião, de modo que os direitos absolutos intrínsecos à personalidade não são dependentes ao nascimento com vida.⁶⁶

Em um âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apesar de não se posicionar definitivamente, tem caminhado para teorias concepcionistas, de modo que, em julgado, decidiu pelos danos morais de nascituro pela morte do genitor:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA. AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS APÓS O EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

⁶⁶ ZAINAGHI, Maria Cristina. **Os meios de defesa dos direitos do nascituro**. São Paulo: LTR, 2007.

DANOS MORAIS. DOCTRINA. ATENUAÇÃO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum. II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum. III - Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional (STJ, REsp 399.028/SP)

Por último, a terceira teoria é a chamada Personalidade Condicionada. Sendo uma corrente minoritária, os apoiadores acreditam que os direitos do nascituro estão submetidos a uma condição suspensiva, o nascimento com vida.

Gonçalves cita que⁶⁷:

[...] a da personalidade condicionada sustenta que o nascituro é pessoa condicionada, pois a aquisição da personalidade acha-se sob dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida. (GONÇALVES, 2013, p. 103).

Tal corrente torna-se problemática ao analisar que, a personalidade jurídica e os direitos de personalidade são direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano e, por isso, não podem estar submetidos a qualquer elemento acidental.⁶⁸

Nesse aspecto, a teoria da personalidade condicionada diferencia-se da teoria natalista no sentido de que o artigo 2º do Código Civil não estabelece condição para garantia dos direitos.

Apesar das divergências, é possível concluir, por intermédio do texto da lei, que uma pessoa é sujeito de direitos, e percebendo que o artigo fez diferença da

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

⁶⁸ FELIPE, Nicolas Elias. As teorias da concepção e o nascituro no Direito brasileiro. **Jusbrasil**, 2017.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-teorias-da-concepcao-e-o-nascituro-no-direito-brasileiro/475128655>. Acesso em: 18 mai. 2023.

pessoa e do nascituro, o nascituro tem a mera expectativa de direitos, não podendo ter personalidade jurídica, ainda. Mas tem, apesar disso, suas garantias preservadas.

2.3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS EMBRIÕES

No que se refere à natureza jurídica dos embriões, além da divergência doutrinária, o debate estende-se a discussões jurisprudenciais.

A lei de biossegurança entrou em debate nos tribunais superiores exatamente no que se refere à natureza jurídica dos embriões e nascituros. A constitucionalidade do artigo 5º da lei foi questionada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, que veio a julgamento para criar um entendimento mais determinado sobre tal concepção.

Mesmo com o julgamento, os votos dos relatores participantes ainda foram bastante divergentes, mas foi concluído que, no artigo 5º da lei 11.105/05, a utilização dos embriões excedentários para outros fins não viola a dignidade ou direitos fundamentais, pois a titularidade de direitos somente surgem com o nascimento com vida, de modo que, ainda em julgamento, concluíram que não havia necessidade de definir um marco inicial no que se refere ao início da vida.⁶⁹

Não obstante ao que foi decidido em sede de ADI, não há que se confundir o início da vida com surgimento da pessoa, que difere-se considerando que o último somente se inicia com nascimento com vida. Apesar disso, não impede que sejam consideradas certas proteções, como a garantia ao embrião à expectativa de direitos, mas que cada estágio da produção e vida humana estão mais suscetíveis a maior tutela.

De todo modo, não há como colocar os embriões excedentários como iniciais à vida, afinal, no processo da reprodução assistida, há a produção de embriões em quantidade maior do que talvez será implantado no útero e que gerará

⁶⁹ VALENTE, Victória Alves e AZEVEDO, André Freire. **Vida e aborto no STF: ADI 3.510 e ADPF 54.** Universidade Federal do Oeste do Pará, Jornada Acadêmica. ISSN: 2674-6670. Disponível em: <http://ufopa.edu.br/anaisdajornada/6/resumo/1591/vida-e-aborto-no-stf-adi-3510-e-adpf-54>. Acesso em 12 fev 2023.

a gravidez, e, se for considerado tal raciocínio, entende-se que aqueles produzidos em quantidade superior já estariam representando violação à vida humana.⁷⁰

Nesse contexto, reitera-se ainda o dito da ADI 3.510, *in verbis*:

"embrião é embrião, pessoa humana é pessoa humana e feto é feto. Apenas quando se transforma em feto este recebe tutela jurisdicional. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível"⁷¹

⁷⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Notas sobre a natureza jurídica do embrião humano e o marco inicial dos direitos de personalidade. **Revista do programa de pós-graduação em direito**, Ceará v. 28 n. 1 (2008): jan./jun. 2008.

⁷¹ JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. Natureza jurídica do embrião. **Migalhas**, 22 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311435/natureza-juridica-do-embriao>. Acesso em: 28 jan 2023.

3 DIREITO SUCESSÓRIO DOS EMBRIÕES

A sucessão é direito garantido constitucionalmente à toda pessoa pelo artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal⁷², in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXX - é garantido o direito de herança;

Maria Helena Diniz disciplina que o direito sucessório vem para normatizar a transferência do patrimônio da pessoa após sua morte para quem seja herdeiro, testamentário ou legatário.⁷³

Não obstante, para que haja a sucessão dos bens do falecido, é necessário a instituição daqueles que virão a receber, de modo que o artigo 1.798 apresentou possibilidades, mas que, entretanto, não avançou posteriormente e deixou lacunas quanto à sua abrangência.

Ocorre que, com avanço da tecnologia, se tornou possível que sejam gerados filhos mesmo após a morte de um dos genitores, sem concepção anterior, onde os embriões podem ser fertilizados e gerar o nascimento de uma vida mesmo após a morte de um dos ascendentes. Nesse aspecto, mesmo com tal desenvolvimento, a lei não regulou posteriormente, de modo mais adequado, a sucessão de embriões *post mortem*.

3.1 ABERTURA DA SUCESSÃO E A CAPACIDADE PARA SER HERDEIRO

A sucessão *causa mortis* se dá com a morte da pessoa, de modo que, com o falecimento da pessoa, é que se dá a abertura da sucessão. Nesse momento, a transmissão dos bens ocorre de forma automática a quem seja devido, transmitindo-se a herança como um todo.⁷⁴

⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

⁷³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 18ª ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2004

⁷⁴ OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

A abertura da sucessão ocorre dessa forma em razão do Princípio de Saisine, que determina que no momento em que ocorre o falecimento da pessoa, a herança operará imediata e automaticamente aos herdeiros, para que não ocorra nem a descontinuidade quanto ao titular e possuidor do bem⁷⁵, independente de consentimento ou aceitação de que irá receber, assim como descreve o artigo 1.784 do Código Civil ao citar que: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.⁷⁶

Por isso, Gonçalves ainda esclarece que, em razão desse princípio, visto que a transmissão é automática, serve para todos aqueles que sobreviverem ao *de cuius*, mesmo que faleçam logo sem seguida.⁷⁷ Isso quer dizer que, se o herdeiro por poucos instantes após o falecimento do sucessor, a herança transmite-se de igual modo.

Com a abertura da sucessão, a transmissão se dará para aqueles quem tem a capacidade para suceder que, diferentemente da capacidade civil, é um conceito relativo, e a sua abrangência é definida a depender do caso, podendo ser definida por lei, testamento ou na própria ordem sucessória.⁷⁸

3.1.1 LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA PASSIVA E O ARTIGO 1.798

O artigo 1.798 do Código Civil⁷⁹ determina que:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Legitimidade para suceder é a aptidão para receber o patrimônio do *de cuius*, onde o texto da lei teve como base o princípio de coexistência, em que o

⁷⁵ CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Sucessão: do falecido para os herdeiros.

IBDFAM, 01 abr. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros#:~:text=Com%20a%20morte%20da%20pessoa,artigo%201.784%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>. Acesso em: 18 mai. 2023

⁷⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 maio 2023

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

⁷⁸ XAVIER, Débora Regina de Souza. **Direito sucessório dos embriões excedentários**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12573/1/21326420.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 23 out 2022.

herdeiro deve ter vivido à época do sucessor, considerando o tempo da morte do sucessor do bem.⁸⁰

Entretanto, a limitação que o texto da lei trouxe, não avançou quanto aos que fossem concebidos mesmo após a morte de um dos genitores, considerando as novas técnicas de inseminação artificial e fertilização *in vitro*.

O redimensionamento quanto à legitimidade da sucessão àqueles que são concebidos mesmo após abertura da sucessão por meio de reprodução assistida garante o direito fundamental à herança e princípios como isonomia e função social da família, visto que igualmente refletirão direitos e obrigações na qualidade de filho, de modo que se torna incabível a aplicação literal da lei para definição de quem é parte legítima.

Nessa seara, legitimidade sucessória não é restritiva quanto a definição legal, de modo que o reconhecimento do filho gerado por técnicas de inseminação com os gametas de um dos genitores, mesmo após o falecimento, é simplesmente a aplicação de preceitos e direitos fundamentais, tanto constitucionais, quanto sucessórios.

3.1.2 LEGITIMIDADE NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E A PROLE EVENTUAL

Ante o que foi exposto acima, a lei trouxe como possibilidade a inclusão em testamento, sendo esta a única disposição na lei que permitiria, em regra, que o filho *post mortem* participasse da sucessão.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;⁸¹

⁸⁰ ABREU, Daniele Souza de Abreu. **A legitimidade sucessória dos embriões havidos pelas técnicas de reprodução assistida após a morte do genitor**. 2017. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/924/1/A%20legitimidade%20sucess%C3%B3ria%20dos%20embri%C3%B5es%20havidos%20pelas%20t%C3%A9cnicas%20de%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%20ap%C3%B3s%20a%20morte%20do%20genitor.pdf>. Acesso em 12 dez 2022.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 maio 2023

Tendo em vista a liberalidade que o Código traz para a pessoa testar seu patrimônio de forma autônoma, respeitando os limites da legítima, é possível que o casal que disponha dos embriões criopreservados em laboratório enquanto vivos, possam garantir que estes, mesmo que implantados em outro momento, tenham garantia à participação na herança.

Assim, a legitimidade da sucessão testamentária para filhos concebidos após a abertura da sucessão são chamados de “prole eventual”.

A prole eventual é exceção no Código Civil para o princípio da coexistência e refere-se aos descendentes do sucessor que não coexistiram entre si, de modo que, obrigatoriamente, devem ter sido incluídos no testamento.

Rizzardo cita ainda que:

O testador indica a prole que terão determinadas pessoas, reservando-lhe a participação ou quinhão da herança que no futuro se abrir. É evidente que se trata de uma previsão incerta e condicionada. Opera-se a sucessão se nascerem os filhos da pessoa indicada.⁸²

A problemática em torno do artigo e da definição de *prole eventual* é que os filhos póstumas não são incluídos na legítima. Ou seja, mesmo sendo filhos legítimos do sucessor, herdarão apenas o que for disposto a eles em testamento, sem direito a uma porção mínima da herança.

Esses direitos podem entrar em conflito com a vontade do testador, que pode ter designado outros herdeiros em seu testamento. Isso significa que, mesmo como filho do *de cuius*, pode herdar menos que os outros legítimos incluídos. Nesses casos, a questão da legitimidade da sucessão testamentária pode se tornar bastante complexa e exigir a intervenção de um tribunal.

Dessa forma, apesar de ser uma forma de garantia a legitimidade da sucessão testamentária para filhos concebidos após a abertura da sucessão ainda pode ser questionada no que se refere ao direito e participação da prole na herança.

⁸² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

3.2 A SUCESSÃO E HERANÇA NA CONCEPÇÃO POST MORTEM

Embrião *post mortem* é aquele criado por técnicas de inseminação artificial *in vitro*, que foi congelado antes da morte de um dos progenitores e que foi mantido após o seu falecimento.

Apesar da determinação expressa no Código Civil, o Conselho de Justiça Federal mediante Enunciado estabeleceu que os embriões implantados após o falecimento de um dos progenitores:

Enunciado 267 CJF - A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.⁸³

Após o reconhecimento do embrião como herdeiro do *de cujus*, em detrimento ao princípio da isonomia entre os filhos, é vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles, independentemente da forma de como surgiu a filiação, nos termos do artigo 227, §6º da Constituição Federal⁸⁴:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido, mesmo que póstumo, o filho deveria ser incluído de igual forma no direito à herança, considerando sua condição de filho, como forma de respeito ao princípio da igualdade entre filhos.⁸⁵

⁸³ FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado 267**. III Jornada de Direito Civil. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em: 29 mar 2023.

⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

⁸⁵ SALES, Layanna da Silva. O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem. IBDFAM, 25 mar. 2022.

Não obstante, apesar das diversas controvérsias, é possível que o filho que tenha sido concebido após a morte do genitor por intermédio da reprodução assistida ingresse com uma petição de herança, requerendo o direito ao quinhão hereditário deixado pelo falecido no prazo prescricional de 10 anos, conforme artigo 205 do Código Civil.⁸⁶

3.2.1 PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE

Para além da participação do concebido na herança, há que se discutir acerca da hipótese do reconhecimento presumido da paternidade na hipótese de ser o sucessor falecido, visto que, a depender do reconhecimento ou não, influenciará diretamente a participação do filho no patrimônio.

Quando congelados os embriões e gametas em laboratório, é possível inferir a vontade do doador de realizar a preservação, tendo em vista a prévia anuência deste para o ato, de modo que constituem como propriedade daquele que o realizou o congelamento do próprio gene.⁸⁷

Nesse sentido, considerando que o material masculino congelado previamente é de domínio daquele que optou pela preservação, evidente a necessidade do consentimento expresso para sua utilização em caráter de inseminação, em respeito a liberdade de escolha do indivíduo na formação familiar posterior.

A resolução 1.358/92⁸⁸ do Conselho Federal de Medicina adotou regras para as técnicas de reprodução assistida, de modo que determinou no capítulo V que, *in verbis*:

⁸⁶ SALES, Layanna da Silva. O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem. **IBDFAM**, 25 mar. 2022.

⁸⁷ COSTA, Vieira Bruna; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. Direito sucessório: sucessão do embrião fecundado *post mortem*. In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5., 2017. **Anais... [...]**. Cascavel: FAG, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13131f688.pdf>. Acesso em: 17 mar 2023.

⁸⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.358/1992**, de 19 de novembro de 1992. Adota as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. São Paulo, Conselho Federal de Medicina, 1992. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

“(…) No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los”

Ou seja, é determinado que na ocasião em que se optar pela criopreservação dos embriões, é obrigatório a autorização expressa por disposição livre das partes no que se refere a destinação dos gametas congelados, de modo que, independente de qual seja a circunstância posterior, a mulher poderá definir o destino dos embriões congelados, desde que expressamente e previamente autorizado pelo marido ou companheiro.

Tal determinação baseia-se em princípios constitucionais de planejamento familiar e paternidade responsável, como forma de proteção à liberdade e dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 227, §6º da Constituição Federal⁸⁹.

De igual modo, o Conselho de Justiça, no Enunciado 106⁹⁰ também determinou que:

“Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.”

Portanto, os embriões que forem ser implantados após a morte do genitor, por dependerem de aprovação expressa deste antes do falecimento, terão a paternidade do *de cuius* presumida, visto que no momento da criopreservação obteve-se a anuência expressa para sua utilização mesmo após a morte.

3.2.2 RESERVA DE BENS E CURADOR ESPECIAL

A reserva de bens e o curador especial são medidas legais previstas para garantir a proteção do patrimônio e dos interesses de pessoas que não possuem capacidade plena para administrá-los ou defendê-los em situações específicas, que

⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

⁹⁰ FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado 106**. Jornada de Direito Civil. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737#:~:text=Para%20que%20seja%20presumida%20a,utilize%20seu%20material%20gen%C3%A9tico%20ap%C3%B3s>. Acesso em: 29 mar 2023.

se demonstram como importantes instrumentos de proteção jurídica, especialmente em casos de vulnerabilidade ou fragilidade do indivíduo, que podem ser aplicadas, inclusive, na sucessão dos embriões criopreservados.

Quando um casal opta por congelar embriões excedentes durante um tratamento de reprodução assistida, na hipótese de que se participe de parte do espólio do genitor falecido, é possível que seja feita uma reserva de bens dos embriões criopreservados, com a nomeação de um curador especial para representar os interesses dos embriões e decidir sobre seu destino.

O curador especial pode ser nomeado por meio de um processo judicial, que deve levar em consideração os desejos e as vontades dos pais em relação aos embriões, bem como os interesses dos próprios embriões, como forma de proteção aos embriões que possam vir a ser concebidos em relação a tomada de decisões sobre seu destino.

Enquanto medida cautelar, a reserva de bens para o concepturo se dará considerando a necessidade de reserva quanto a sua quota parte na herança, de forma a garantir seus direitos na sucessão e se demonstra através do *fumus boni iuris e periculum in mora*⁹¹:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO DETERMINANDO A RESERVA DE BENS EM ESPÓLIO ANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A reserva de bens, em poder do inventariante, tem natureza cautelar, pois visa garantir eventuais direitos que venham a ser deferidos na ação ordinária proposta pelo herdeiro preterido, sendo indispensáveis os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. [...]

(TJBA - Agravo de Instrumento 00034-74.2011.8.05.0000, Relator (a): 2º Vice-Presidente, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, publicado em 17/11/2012)⁹²

⁹¹ COSTA, Vieira Bruna; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. Direito sucessório: sucessão do embrião fecundado *post mortem*. In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5., 2017. **Anais...** [...]. Cascavel: FAG, 2017.

⁹² BRASIL. Primeira câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de instrumento**. AI 00034-74.2011.8.05.0000. 1. A reserva de bens, em poder do inventariante, tem natureza cautelar, pois visa garantir eventuais direitos que venham a ser deferidos na ação ordinária proposta pelo herdeiro preterido, sendo indispensáveis os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. [...]. Relator (a): 2º Vice-Presidente. Bahia, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/115373862>. Acesso em 20 mar 2023.

Assim, para embriões implantados após a morte de um dos genitores que tiverem a concessão no direito de participação da herança, deve ser garantido que sua parte do patrimônio seja protegida e administrada corretamente até que se tenha capacidade para assumir legalmente.

3.3 AS NORMATIZAÇÕES ACERCA DA SUCESSÃO DE CONCEBIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM

Diante das discussões acerca da constitucionalidade do artigo 1.798 do Código Civil e considerando os avanços tecnológicos referentes à concepção, foram propostos dois projetos de lei para alteração da redação do artigo, de modo a incluir os concepturos advindos de reprodução assistida no direito à herança.

.A PL 7.591/2017⁹³, apresentada em 10/05/2017, conferiria total capacidade para os concebidos com técnicas de reprodução assistida mesmo após aberta a sucessão, que teria o seguinte texto:

“Art. 1.798. Legitima-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Parágrafo único. Legitimam-se a suceder, ainda, as pessoas concebidas após a abertura da sucessão com o auxílio de técnicas de reprodução assistida.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017a, p. 1).

Por outro lado, no mesmo ano foi aberto na Câmara dos Deputados o projeto de lei 9.403/2017⁹⁴, que, apesar de conferir ao embrião a capacidade para suceder, esta estaria limitada a existência de um testamento, de forma que a sucessão só seria possível se incluída anteriormente no testamento do sucessor, em que a nova redação seria:

[...] Art. 1798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão bem como os filhos

⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.591** de 10 de junho de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para conferir capacidade para suceder aos concebidos com o auxílio de técnica de reprodução assistida após a abertura da sucessão. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166809>. Acesso em: 29 mar 2023.

⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.403/2017** de 19 de dezembro de 2017. Modifica a redação do art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166809>. Acesso em: 29 mar 2023.

gerados por meio de inseminação artificial após a morte do autor da herança, desde que:

I - os cônjuges ou companheiros expressem sua vontade, por escrito, quando ao destino que será dado aos embriões, em caso de divórcio, doença graves ou de falecimento de um deles ou de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los, através: a) Testamento público; ou b) Testamento particular; ou c) Documento assinado em clínica, centros ou serviços de reprodução humana, serviços médico-hospitalares, todos devidamente cadastrados e reconhecidos pelo Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina.

II - nos casos de necessidade de gestação em útero diversos a um dos cônjuges, será obedecido o disposto na legislação vigente ou na Resolução do Conselho Federal de Medicina ou determinação judicial. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017b, p. 1-2).

No entanto, ainda permanece em aberto ambos os casos, sem aprovação pelo Plenário de nenhum dos projetos, de forma que as divergências acerca do tema continuam sem pacificação, sendo analisadas de acordo com o caso concreto.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pautou-se em uma análise observacional acerca da filiação e dos avanços tecnológicos na concepção de filhos, de modo que, por meio das técnicas de reprodução assistida, ampliou-se as formações de vínculo biológico familiar, onde são formuladas novas indagações dos seus direitos e implicações no direito, especialmente na sucessão.

Tal mudança reflete no reconhecimento dos filhos póstumos, que virão a ser contemplados mesmo após a abertura da sucessão. Apesar dos avanços na ciência e biotecnologia em relação a FIV, o Código Civil de 2002 ao estabelecer a legitimidade para herdar o patrimônio do falecido, não acompanhou esta evolução, não respeitando a implicação de princípios constitucionais de igualdade entre filhos, visto que apenas possibilitou a participação em testamento, diferenciando aqueles gerados antes e depois da morte do autor da herança.

Assim, faz-se necessário atualizações para regulamentar a participação de embriões criopreservados concebidos após a morte de um dos genitores, as quais devem contemplar a participação na sucessão e na herança, mesmo que não testados anteriormente, sendo incluídos como herdeiros legítimos, e não somente como herdeiros testamentários.

No entanto, é imperativo que estes sejam nascidos com vida para adquirir personalidade jurídica para que possam herdar, visto que, nos termos do Código Civil, a personalidade jurídica somente se inicia com o nascimento com vida, tendo mera expectativa de direitos.

Dessa forma, a não garantia da participação da sucessão representa violação aos princípios da dignidade humana e melhor interesse da criança, sendo necessária a inclusão legal de filhos póstumos na sucessão do genitor falecido.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Daniele Souza de Abreu. **A legitimidade sucessória dos embriões havidos pelas técnicas de reprodução assistida após a morte do genitor.** 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Estado do Amazonas, 2017. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/924/1/A%20legitimidade%20sucess%C3%B3ria%20dos%20embri%C3%B5es%20havidos%20pelas%20t%C3%A9cnicas%20de%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%20ap%C3%B3s%20a%20morte%20do%20genitor.pdf>. Acesso em 12 dez 2022.
- ARAUJO, Fabricia Alves. Espécies de Sucessão. **Jus**, 30 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63802/especies-de-sucessao>. Acesso em: 18 maio 2023.
- AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 fev 2023.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Ética, direito e reprodução humana assistida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 729, p. 43-51, jul./1996.
- BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 769.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.591** de 10 de junho de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para conferir capacidade para suceder aos concebidos com o auxílio de técnica de reprodução assistida após a abertura da sucessão. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166809>. Acesso em: 29 mar 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.403/2017** de 19 de dezembro de 2017. Modifica a redação do art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166809>. Acesso em: 29 mar 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 18 maio 2023
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Primeira câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de instrumento**. AI 00034-74.2011.8.05.0000. 1. A reserva de bens, em poder do inventariante, tem natureza cautelar, pois visa garantir eventuais direitos que venham a ser deferidos na ação ordinária proposta pelo herdeiro preterido, sendo indispensáveis os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. [...]. Relator (a): 2º Vice-Presidente. Bahia, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/115373862>. Acesso em 20 mar 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; REIS, Mylene Manfrinato dos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Da inseminação artificial homóloga post mortem sob a ótica do direito à filiação e à sucessão. **REVISTA QUÆSTIO IURIS**, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 636-659, mar. 2020. ISSN 1516-0351. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quæstioiuris/article/view/39070/32707>. Acesso em: 18 maio 2023

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Sucessão: do falecido para os herdeiros. **IBDFAM**, 01 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros#:~:text=Com%20a%20morte%20da%20pessoa,artigo%201.784%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>. Acesso em: 18 maio 2023

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2015, Salvador. Artigo direito de família e sucessões. Santa Catarina: **CONPEDI**, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rImau22a/0JN3N76wIpld4dD0.pdf>. Acesso em: 07 mai 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.358/1992**, de 19 de novembro de 1992. Adota as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. São Paulo, Conselho Federal de Medicina, 1992. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

COSTA, Vieira Bruna; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. **Direito sucessório: sucessão do embrião fecundado post mortem**. In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5., 2017. Anais... [...]. Cascavel: FAG, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13131f688.pdf>. Acesso em: 17 mar 2023.

DELGADO, Mário Luiz. Chegou a hora de revisar a legítima dos descendentes e ascendentes. **Conjur**, 13 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/processo-familiar-preciso-revisitar-legitima-de-scendentes>. Acesso em: 23 mar 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V. 5. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 18ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. Q-Z. pag. 531

FELIPE, Nicolas Elias. As teorias da concepção e o nascituro no Direito brasileiro. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-teorias-da-concepcao-e-o-nascituro-no-direito-brasileiro/475128655>. Acesso em: 18 mai 2023.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado 106**. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737#:~:text=Para%20que%20seja%20presumida%20a,utilize%20seu%20material%20gen%C3%A9tico%20ap%C3%B3s>. Acesso em: 29 mar 2023.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado 267**. III Jornada de Direito Civil. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em: 29 mar 2023.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. 2008. Dissertação (Mestrado em Neoconstitucionalismo) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/3830/1/arquivo2380_1.pdf. Acesso em: 19 out 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família - 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. V. 6. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 12.ed. refor. São Paulo: Saraiva, 2010.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. **A reprodução humana assistida e o direito em busca de definições jurídicas para o nascituro e para o embrião humano congelado**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. 2010.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. Natureza jurídica do embrião. **Migalhas**, 22 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311435/natureza-juridica-do-embriao>. Acesso em: 28 jan 2023.

JÚNIOR, Gilberto Fernandes Brito e LIGEIRO, Gilberto Notário. **Direito das sucessões: conceito e considerações, bem como evolução na linha do tempo - delimitação das margens históricas do direito das sucessões**. 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2526/2050>. Acesso em: 18 maio 2023

KRELL, Olga Gilbert. **Reprodução assistida e filiação civil: princípios éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Família - Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.183, 211 e 213.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. 1ª ed. (ano 2003), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

MACHADO, Renato Santos. Filiação no Código Civil de 2002. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-no-codigo-civil-de-2002/436575327>. Acesso em: 06 mai 2023

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book.

MAIA, Felipe. Após 30 anos, nº de bebês de proveta no mundo é equivalente a um terço da população de SP. In: **Folha de São Paulo**, Caderno de Ciências, São Paulo, 25 mai. 2008.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Notas sobre a natureza jurídica do embrião humano e o marco inicial dos direitos de personalidade. **Revista do programa de pós-graduação em direito**, Ceará v. 28 n. 1 (2008): jan./jun. 2008.

MENIN, Márcia Maria. **Da sucessão legítima**. São Paulo. 2014. Disponível em: http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf. Acesso em: 06 mai 2023.

NETTO, Lôbo Paulo Luiz. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, 7 dez. 2004.

NUNES, José Amorim de Vilhena. **Direito - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2009. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07022011-153554/publico/Jos_e_Carlos_Amorim_de_Vilhena_Nunes_Integral.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V – Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Fernanda Amadio Piazza Jacobs. Adoção e reconhecimento de filiação socioafetiva: um comparativo entre os institutos. **Migalhas**, 21 out. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/335153/adocao-e-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva---um-comparativo-entre-os-institutos>. Acesso em: 13 fev 2023.

PEREIRA, R.D.C. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Código Civil Comentado**. 3ª ed. Juspodivm, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SALES, Layanna da Silva. O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem. **IBDFAM**, 25 mar. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+hom%C3%B3loga+post+mortem#:~:text=%5B...%5D%20o%20embri%C3%A3o,gesta%2C%20ap%C3%B3s%20a%20sua%20criopreserva%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 24 abril 2023

SCAGLION, Verônica Bettin. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro. **Migalhas**, 04 mai. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 18 de maio de 2023.

SERRA, Isabella. Inseminação artificial homóloga post mortem no âmbito do direito sucessório. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5647, 17 dez. 2018.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano Souza; ALVES, Oslania de Fátima Alves. As principais técnicas de Reprodução Humana Assistida. **Revista Saúde e Ciência em Ação**, v.2, n.1, p. 26-37, jan./jul. 2016

SOUZA, Rosilene Maria de. Reprodução humana assistida como direito fundamental: a judicialização como consequência da ausência de lei regulamentadora. **Equipe Âmbito Jurídico**. 01 out. 2016. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/reproducao-humana-assistida-como-direito-fundamental-a-judicializacao-como-consequencia-da-ausencia-de-lei-regulamentadora/>. Acesso em: 13 fev 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VALENTE, Victória Alves e AZEVEDO, André Freire. **Vida e aborto no STF: ADI 3.510 e ADPF 54**. Universidade Federal do Oeste do Pará, Jornada Acadêmica. ISSN: 2674-6670. Disponível em: <http://ufopa.edu.br/anaisdajornada/6/resumo/1591/vida-e-aborto-no-stf-adi-3510-e-adpf-54>. Acesso em 12 fev 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, pág. 01.

XAVIER, Débora Regina de Souza. **Direito sucessório dos embriões excedentários**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12573/1/21326420.pdf>. Acesso em: 23 out 2022.

ZAINAGHI, Maria Cristina. **Os meios de defesa dos direitos do nascituro**. São Paulo: LTR, 2007.